



ACÓRDÃO N. DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N. 0008309-06.2009.8.14.0006
APELANTE: DIOGO MOURA DOS SANTOS
APELANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA
APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA: MARGELLY MERQUITA DOS SANTOS – OAB/PA 10.639
APELADO: ERISSON SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: ERISSON SARAIVA DA SILVA – OAB/PA 07.397 (CAUSA PRÓPIA)
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA INAPLICÁVEL À RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE ADVOGADO E CLIENTE – INCIDÊNCIA DA LEI 8.906/1994 – EXECUÇÃO CONSUBSTANCIADA EM NOTA PROMISSÓRIA – TÍTULO DE CRÉDITO AUTÔNOMO E DE NATUREZA ABSTRATA – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI – AUTONOMIA DO TÍTULO NÃO ABALADA PELA EVENTUAL AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELOS EMBARGANTES/APELADOS DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO EXEQUENTE, NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO II DO CPC/1973 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de aplicação da legislação consumerista em contrato de prestação de serviço advocatício; a incidência do art. 51 do CDC; bem como a eventual invalidade das notas promissórias ante a ausência de assinatura de testemunhas no contrato que a originou.

2 – A legislação consumerista não é aplicável à relação existente entre advogado e cliente, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios, visto que esta é regida por legislação especial, qual seja, Lei n. 8.906/1994.

3 – A nota promissória constitui um título de crédito autônomo e de natureza abstrata, sendo, portanto, totalmente independente do negócio jurídico que lhe deu origem, não se impondo ao credor o ônus de comprovar o limiar do seu surgimento, para que se preste a ampara a pretensão executiva.

4 – Cumpre destacar, ainda, que a nota promissória que se encontra formalmente perfeita, contendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não tem a sua autonomia abalada apenas por estar eventualmente vinculada a contrato não subscrito por duas testemunhas.

5 – Desse modo, consubstanciada a execução em nota promissória, entendo ser despicienda qualquer discussão acerca da origem do título, tampouco, há que se falar em invalidade da cártula em razão da eventual ausência de assinatura de testemunhas no contrato que originou o título.

6 – Ademais, recaia aos embargantes/apelantes demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, nos



termos do art. 333, inciso II do CPC/1973, como a eventual quitação de dívida, total ou parcial ou mesmo a vinculação da nota promissória com propósito garantidor ou, porventura, o inadimplemento contratual da parte adversa, múnus do qual, entretanto, não se desincumbiram.

7 - Destarte, verifica-se não assistirem razão aos apelantes em seu pleito recursal, devendo a sentença vergastada ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

8 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido para manter incólume a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 30 de abril de 2019, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008309-06.2009.8.14.0006
APELANTE: DIOGO MOURA DOS SANTOS
APELANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA
APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA: MARGELLY MERQUITA DOS SANTOS – OAB/PA 10.639
APELADO: ERISSON SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: ERISSON SARAIVA DA SILVA – OAB/PA 07.397 (CAUSA PRÓPIA)
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por DIOGO MOURA DOS SANTOS, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA inconformados com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada contra si por ERISSON SARAIVA DA SILVA, julgou improcedente o presente embargos do devedor.

Em sua exordial (fls. 02-06), narraram os embargantes/apelantes que o



embargado teria ingressado em seu desfavor com ação executória, lastreada, entretanto, em título executivo, quais sejam, notas promissórias, ilíquidas e incertas, bem como haver excesso de execução no montante cobrado visto que teriam efetuado no pagamento de parte do montante executado.

Pleiteou, assim, pela procedência dos presentes embargos à execução para que fosse declarada a nulidade da ação de execução com a consequente extinção do feito.

Juntaram os embargantes, documentos às 09-95 dos autos.

Em manifestação aos Embargos (fls. 97-98), aduziu o embargado, em síntese, que as alegações trazidas em embargos à execução, já teriam sido analisadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como, inexistir comprovação de pagamento de qualquer valor do montante executado.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 123-128), que julgou totalmente improcedente os embargos à execução, condenando, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Inconformados, os embargantes DIOGO MOURA DOS SANTOS, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA interpuseram Recurso de Apelação (fls. 129-142).

Alegam que a nota promissória somente possui validade para a pretensão executória quando demonstrada a legalidade do contrato que a originou, o que não ocorreria no caso em tela em razão da abusividade das cláusulas primeira e segunda do ajuste.

Aduzem que o art. 51 do CDC, prevê expressamente ser nula de pleno direito as cláusulas abusivas dispostas em contrato firmado entre o consumidor e o fornecedor.

Arrazoam que os serviços advocatícios encontram-se amparados pela legislação consumerista por força do art. 14, §4º do CDC, destacando que a cláusula quota litis, somente é válida se o valor recebido pelo causídico não ultrapassar o proveito econômico auferido pelo constituinte na causa.

Arguem que o contrato em questão não poderia ser considerado título extrajudicial, visto que não preencheria as exigências previstas no art. 585, inciso II, CPC/1973, ante a ausência de assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Pleiteiam, assim, pelo provimento do presente recurso apelatório para reformar a sentença vergastada, julgando procedente os embargos à execução e, por conseguinte declara-se extinta a ação executória.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 158).

Em sede de contrarrazões (fls. 159-162), pugnou o embargado/apelado pelo desprovimento do recurso apelatório para seja mantida in totum a sentença testilhada.

O feito foi originalmente distribuído a relatoria da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fl. 165).

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 168).

Instada as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 170), o prazo para a manifestação decorreu in albis (fl. 171).

Em petição de fls. 176-177, pugnou o embargado/apelado pela concessão de liminar de arresto do imóvel como medida assecuratória, o que foi indeferido por este juízo ad quem (fls. 182/vs).



Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça arguiu inexistir interesse público a ensejar sua intervenção (fls. 184-186).

Em petição de fl. 187, pugnou o embargado/apelado pelo julgamento conjunto do presente recurso com o recurso de apelação interposto na ação de execução (Proc. n. 0006803-67.2009.8.14.0006).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelos apelantes, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de aplicação da legislação consumerista em contrato de prestação de serviço advocatício; a incidência do art. 51 do CDC; bem como a eventual invalidade das notas promissórias ante a ausência de assinatura de testemunhas no contrato que a originou.

Consta das razões deduzidas pelos ora apelantes que a nota promissória somente seria válida para a pretensão executória quando demonstrada a legalidade do contrato que a originou, o que não ocorreria no caso em tela em razão da abusividade das cláusulas primeira e segunda do ajuste; que o art. 51 do CDC, prevê expressamente ser nula de pleno direito as cláusulas abusivas dispostas em contrato firmado entre o consumidor e o fornecedor; bem como que o contrato em questão não poderia ser considerado título extrajudicial, visto que não preencheria as exigências previstas no art. 585, inciso II, CPC/1973, ante a ausência de assinatura de 02 (duas) testemunhas.



Precipuamente, insta esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação existente entre advogado e cliente, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios, visto que esta é regida por legislação especial, qual seja, Lei n. 8.906/1994. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a inaplicabilidade da lei consumerista as demandas envolvendo a contratação e conseqüente cumprimento do contrato pelos advogados, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes. 2. A reforma do julgado estadual no tocante ao alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços pela parte recorrida, demandaria o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. [...].

(STJ - AI no AREsp 895.899/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/08/2016, DJE: 23/08/2016). (Grifei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDC NÃO APLICÁVEL. INVENTÁRIO. SUBSTABELECIMENTO E RESILIÇÃO CONSENSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS COOBRIGADOS. PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa Do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94. Precedentes. 2. A obediência ao princípio processual da congruência, ou adstrição, espelhado nos artigos 459 e 460 do CPC, não se desnatura quando se acolhe parte do pedido do autor, ainda que implicitamente formulado, em razão da natureza jurídica da relação contratual, em que veiculadas obrigações recíprocas parcialmente adimplidas. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1134709 MG 2009/0067116-4, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJE: 03/06/2015). (Grifei).

Assim, não é cabível invocar a legislação consumerista para defender a ocorrência de eventual abusividade, quando da discussão de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Dessa forma, restando obstada a aplicação da legislação consumerista, não há que se falar de incidência na hipótese do disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Noutra ponta, insta ressaltar que ação de execução (processo n. 0006803-67.2009.8.14.0006) ajuizada pelo embargado/apelado, se consubstanciou em notas promissórias



Como é sabido, a nota promissória constitui um título de crédito autônomo e de natureza abstrata, sendo, portanto, totalmente independente do negócio jurídico que lhe deu origem, o valor nela inserido dispensa comprovação de liquidez, pois representa quantia certa, não se impondo ao credor o ônus de comprovar o limiar do seu surgimento, para que se preste a ampara a pretensão executiva.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - NOTA PROMISSÓRIA RURAL - ÔNUS DA PROVA DE PAGAMENTO DO EXECUTADO - EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDADE - JUROS. - A nota promissória constitui um título de crédito autônomo e abstrato, que não depende do negócio que deu lugar ao seu nascimento, e o valor nela inserido não necessita de comprovação de liquidez, pois representa quantia certa, não competindo ao credor provar a origem da nota promissória; pelo contrário, é ônus do devedor trazer provas capazes de desconstituir o título - Deixando a parte embargante de se desincumbir de seu ônus probatório (quitação), sequer com indícios de pagamento, impõe-se reconhecer a validade do título de crédito que embasa a execução - Os juros remuneratórios a serem cobrados em nota promissória rural estão limitados a 12% ao ano.

(TJ-MG - AC: 10704160105463001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. NÃO DESINCUMBIDO. IRREGULARIDADES DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO NÃO VENTILADO NO JUÍZO A QUO. VEDAÇÃO A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A nota promissória é título abstrato quanto à sua origem. Esta característica constitui assertiva de que a criação ou emissão do título é totalmente independente do negócio jurídico gerador da dívida objeto da obrigação. 2. Cabe ao réu fazer prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado pelo autor, conforme disposto no art. 333, inciso II, do CPC/1973, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo assim, caberia a este demonstrar eventuais pagamentos realizados relativos ao título, não o fazendo, incabível o acolhimento de suas pretensões. 3. Tratando-se de argumento não levantado em sede de contestação, mas apenas nas razões do recurso de apelação, verifica-se caracterizada a inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico por ensejar em supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Apelação cível desprovida.

(TJ-GO - AC: 02078018920128090113, Relator: DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 06/09/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2116 de 22/09/2016). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NOTA PROMISSÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA DEBENDI - ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE, DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VERIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO OBSERVOU O ART. 917, § 3º, DO CPC/2015, E QUE TAMBÉM NÃO FOI COMPROVADO PELO EXECUTADO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS MANTIDA. - A falta de manifestação da parte, na fase de especificação de provas, enseja preclusão a inviabilizar a suscitação de cerceamento de defesa em Grau de Recurso - A Nota Promissória é um Título literal, autônomo e abstrato, que, aprioristicamente, independe da



indagação da causa que motivou a obrigação - Sendo a Execução proposta contra o emitente da Cártula, a origem da obrigação cambiária, caso levantada pelo Executado em sede de Embargos, constitui matéria pertinente ao debate, mas compete ao Demandante o ônus de demonstrar os fatos por ele alegados - Não tendo o Embargante se desincumbido do seu ônus probatório, permanece o Título íntegro e perfeito - Ausente a indicação, pelo Postulante, da importância que julgava como sendo realmente devida e a discriminação, por cálculos, do respectivo quantum, em atenção à redação do art. 917, § 3º, do CPC/2015, e também não comprovada a alegação inicial, de exigência de quantia em demasia, o excesso de execução arguido pelo Autor não comporta acolhimento. (TJ-MG - AC: 10439160128849001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 740 DO CPC. MÉRITO: CABIA À EMBARGANTE A PROVA DO FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO PELO EXEQUENTE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 333, INC. II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 1. A nota promissória é título abstrato quanto à sua origem. Esta característica constitui assertiva de que a criação ou emissão do título é independente (totalmente) do negócio jurídico gerador da dívida objeto da obrigação. 2. Sentença de primeiro grau reformada para: JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por [...], determinado, em consequência o prosseguimento da AÇÃO DE EXECUÇÃO até seus ulteriores de direito. APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - APL: 00078770820108140051 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/04/2015). (Grifei).

Cumpre destacar, ainda, que a nota promissória que se encontra formalmente perfeita, contendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não tem a sua autonomia abalada apenas por estar eventualmente vinculada a contrato não subscrito por duas testemunhas.

A aludida questão inclusive já foi objeto de decisão da Corte Cidadã, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. JUNTADA TAMBÉM DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, CONSIGNANDO O VALOR TOTAL EXECUTADO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. - O CONTRATO ESCRITO, COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, NÃO É REQUISITO DE VALIDADE DE UM CONTRATO, SALVO HIPÓTESES EXPRESSAS PREVISTAS EM LEI. A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO INSTRUMENTO, POR SUA VEZ, PRESTA-SE APENAS A ATRIBUIR-LHE A EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, EM NADA MODIFICANDO SUA VALIDADE COMO AJUSTE DE VONTADES. - SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO, IGUALMENTE VÁLIDA É A NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA DO AJUSTE. A AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS NO CONTRATO, PORTANTO, NÃO RETIRA DA CAMBIAL SUA EFICÁCIA EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 999577 MG 2007/0245668-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI,



Data de Julgamento: 04/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2010). (Grifei).

Desse modo, tratando-se de nota promissória, entendo ser despicienda qualquer discussão acerca da origem do título, tampouco, há que se falar em invalidade da cártula em razão da eventual ausência de assinatura de testemunhas no contrato que originou o título.

Ademais, recaia aos embargantes/apelantes demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, nos termos do art. 333, inciso II do CPC/1973, como a eventual quitação de dívida, total ou parcial ou mesmo a vinculação da nota promissória com propósito garantidor ou, porventura, o inadimplemento contratual da parte adversa, múnus do qual, entretanto, não se desincumbiram.

Destarte, verifica-se não assistirem razão aos apelantes em seu pleito recursal, devendo a sentença vergastada ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 30 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora